



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.010520/2003-51
Recurso nº 158.499 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.029 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2002
Recorrente L. F. EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

GASTOS INDEDUTÍVEIS IMPRESTABILIDADE.

Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo como desnecessário, inusual ou anormal.

A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem - com minudência - os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.

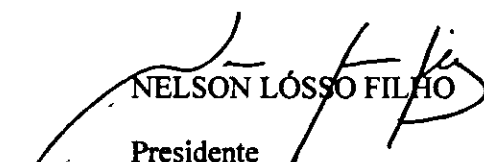
Assim verificado, é mister perquirir se a nota fiscal, a despeito de não especificar em detalhes os serviços e não estar acompanhada de contrato escrito ou de relatório de atividades, reúne elementos necessários para que o fisco verifique a necessidade, usualidade e normalidade do dispêndio nos negócios da pessoa jurídica.

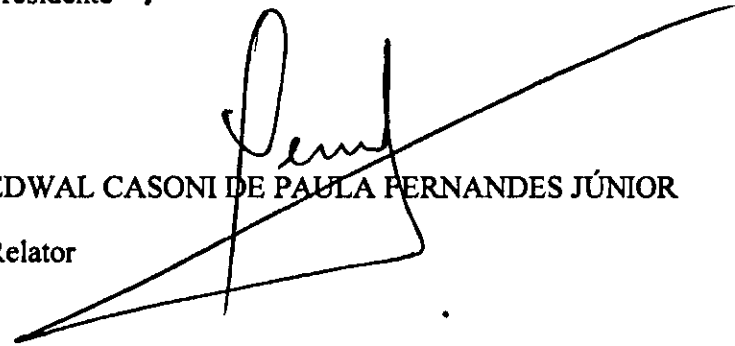
Nesse diapasão deve-se levar em conta a destinação social da recorrente, destinada ao patrocínio de eventos e produções artísticas e culturais, assim sendo, é satisfatória a descrição das notas carreadas, evidentemente estas refletem os serviços realizados e se coadunam com o fim social da recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela L. F. EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para RESTABELECER a dedutibilidade das despesas glosadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO
Presidente


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

A recorrente acima qualificada recorre voluntariamente a esse Conselho de Contribuintes, contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Salvador, que julgou o lançamento procedente.

Dito lançamento (fls. 05 – 08) respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pertinentes aos quatro trimestres do ano calendário de 2001, motivados pelas razões constantes do Termo de Verificação Fiscal (fls. 26 – 28).

Assentou a fiscalização, haverem despesas contabilizadas não correspondentes às receitas constantes das notas fiscais emitidas no período, devendo, portanto, serem reputadas como desnecessárias, isso porque, analisando as notas fiscais emitidas verificou-se que embora, a maior parte identificasse o contratante e o evento a que se referia o serviço prestado pela recorrente, outras deixaram de identificar o evento e sua data.

Relatou haverem notas emitidas contra a própria recorrente, nas quais contam apenas tratar-se de “bilheteria”, sem indicação do local, data ou evento a que se referem. Intimada a vincular as notas aos eventos (fl. 65), a recorrente informou não ter sido possível atender a solicitação e que na maioria das notas já constava o local e data do evento (fl. 107).

Verificando os documentos comprobatórios de despesas, observou-se que alguns se referiam a eventos não correspondentes às notas fiscais emitidas no período, o que motivou nova intimação (fls. 108 – 109) para que a recorrente justificasse a necessidade de cada uma das despesas/custos constantes em demonstrativo, identificando as receitas correspondentes, bem como a nota fiscal emitida que a comportaria, justificasse ainda, as despesas registradas na conta contábil “Conduções e Refeições” e o registro como despesa em 2001 de documentos datados em 2002 juntando as respectivas cópias.

Relata-nos a auditoria fiscal, que a recorrente não respondeu às intimações, havendo reintimação e prorrogação do prazo, de sorte que a recorrente (fls. 123) a recorrente aduziu ter havido erro de digitação relativo às notas de 2002 contabilizadas em 2001 e que a nota fiscal 006995 é da empresa A Geradora e foi contabilizada erroneamente.

A dedutibilidade das despesas está vinculada a sua necessidade para a percepção das receitas contabilizadas, embora intimada a identificar as receitas lançadas em suas notas fiscais e a relacioná-las às despesas a recorrente não se desincumbiu de fazê-lo, restando à fiscalização glosar as despesas consideradas desnecessárias, bem como, excluir aquelas relativas ao ano calendário de 2002, conforme demonstrativo de folhas 30 – 33, o que operou mudanças nas compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, resultando compensação a maior e consequente glosa.

Ciente do lançamento (fl. 169) a recorrente apresentou Impugnação (fls. 172 – 179) arguindo preliminarmente a nulidade do procedimento de fiscalização, por verificado cerceamento do direito de defesa, posto, que o artigo 10, III do Decreto 70.235/72 entabula que auto de infração deverá conter obrigatoriamente a descrição dos fatos e enquadramentos legais,



de modo a permitir identificação das infrações imputadas, faltando tal requisito ao auto de infração presente (fls. 05 – 08), impondo-se a decretação de nulidade e consequente cancelamento da autuação.

No mérito, sustentou ser empresa que tem por objeto social a produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais, sendo tributada na forma do Lucro Real.

Relembra-nos a recorrente, que a autuação levada a efeito decorre de supostas infrações aos artigos 299 e 300 do RIR/99, combinado com o artigo 75, II d mesmo Regulamento, o que sugeriu ser no mínimo estranho, visto que o referido artigo 75 trata de tributação de Pessoas Físicas, não sendo o seu caso, pois é Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real.

Quanto às demais fundamentações do auto de infração. Observou que o legislador definiu que todas as despesas necessárias ao desenvolvimento da atividade da empresa são dedutíveis, e que as que não se revestem de tal característica constam de rol próprio.

Ademais, como constaria dos documentos acostados (fls. 180 – 355) todas as despesas efetuadas pela recorrente teriam sido necessárias para a realização das operações exigidas, estando provado, outrossim, a plausibilidade da dedução realizada trazendo julgado desse egrégio Conselho com vistas a corroborar sua tese.

Ponderou ainda, que a fiscalização não contestou seus gastos realizados, suportados e devidamente apropriados, bem como, não teria apresentado nenhum elemento probatório de que tais gastos e despesas operacionais não foram necessários à atividade produtiva.

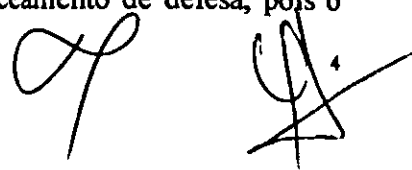
Diante disso, as despesas glosadas no 1º trimestre do ano calendário de 20001, no valor de R\$ 67.801,93 estariam devidamente comprovadas pelos documentos de folhas 186 – 215.

Já a glosa referente ao 2º trimestre no valor de 53.142,33 estariam comprovadas pelos documentos de folhas 216 – 249, e aquela referente ao 3º trimestre no valor de R\$ 96.106,59 pelos documentos de folhas 250 – 290, e, por fim os valores de despesas glosados no 4º trimestre, no montante de 78.722,98 também estariam comprovados pelo documentos de folhas 291 – 354.

Quanto à alegada compensação indevida de prejuízos fiscais e ases negativas da CSLL, observou que decorreu dos ajustes efetuados levando em consideração os valores considerados como indedutíveis, de sorte que deixariam de existir com a regularidade do aproveitamento.

Com essas assertivas, requereu a nulidade do lançamento ou o cancelamento do auto de infração.

O lançamento, contudo, foi julgado procedente nos termos do acórdão e voto de folhas 357 – 351, afastando-se de pronto a preliminar de cerceamento de defesa, pois o

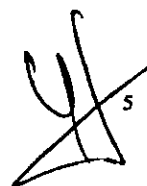


Termo de Verificação Fiscal é parte integrante do auto de infração, e dele bem se pode extrair todo o procedimento fiscalizatório e as consequentes imputações.

No mérito, assentou o órgão julgador que os documentos fiscais que dão suporte à contabilização de despesas devem conter descrição suficiente para estabelecer a conexão com a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, e que para o caso específico, foram apresentadas notas fiscais em desacordo com essa premissa, impondo-se a manutenção do lançamento.

Cientificada da decisão em 03 de abril de 2007 (fl. 364) a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 385 – 400) em 03 de maio do mesmo ano, insiste na preliminar de cerceamento de defesa e consequente nulidade do auto de infração pelas razões já declinadas, no mérito também não inova, postulando pela regularidade no aproveitamento dos custos e despesas comprovados pela documentação já relacionada, pugnando ao fim por provimento com vistas a declarar a nulidade do auto de infração ou alternativamente seu cancelamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Alega a recorrente que o lançamento está inquinado pelo cerceamento ao seu direito de defesa, porquanto a autuação não teria respeitado os artigos 9º e 10 do decreto nº. 70.235/72, não sendo possível, da análise do auto de infração constatar as infrações imputadas, vez que apenas assevera ter ocorrido glosa de despesas e encargos desnecessários, sem a devida identificação da despesa considerada indedutível e do seu valor individualizado.

Hipóteses de se nulificar um ato administrativo no seio do processo estão adstritas ao rol do artigo 59 do Decreto nº. 70.235/72, abaixo transcrito *in verbis*:

"Artigo 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

(Grifei)

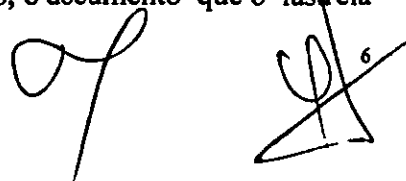
O texto do artigo supramencionado é indubitoso que em caso de cerceamento de defesa a nulidade é o caminho da justiça, de modo que, importante para se nulificar o auto de infração é saber se de fato existiu a malfada preterição do direito de defesa, e aí não vislumbro razão à recorrente.

Bem fundamentou a zelosa Turma Julgadora que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 26 – 28) é parte integrante do auto de infração e nele consta minudente relato do procedimento fiscalizatório, e, ainda que assim não o fosse, a recorrente demonstra inequívoco conhecimento da matéria auditada, de se anotar, que apresentou tempestiva impugnação contendo refutação meritória, apresentou, também, recurso voluntário no qual observo estar ciente das infrações que lhe são imputadas, em razão do que, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Na acepção de mérito do lançamento em testilha, temos, que a glosa se deu por não vinculação das despesas/custos a eventos patrocinados pela recorrente, inexistindo, supostamente, satisfatória descrição nas notas fiscais. Fulcrada nos artigos 299 e 300 do RIR/99, a fiscalização serem despesas/custos desnecessários.

Imperioso traçar algumas considerações genéricas afetas à dedutibilidade, vejamos.

Ressabido, que o pressuposto para que um custo/despesa seja taxado de indedutível é, que muito embora tenha havido o efetivo dispêndio, o documento que o lastreia



não reúne os requisitos necessários para que o fisco verifique sua necessidade, ususalidade e normalidade nos negócios da pessoa jurídica.

Há outras hipóteses ainda, por exemplo, se o fisco faz prova não ser o dispêndio usual ou normal nos negócios da pessoa jurídica ou sua desnecessidade é provada, o que leva o fisco a não aceitar que a base de cálculo do imposto de renda seja reduzida à vista do caráter de liberalidade do desembolso.

Na despesa indedutível nunca haverá pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o art. 61 da Lei nº 8.981/95, pois não se duvida da causa do dispêndio, nem da veracidade do beneficiário do pagamento.

Vale dizer, só haverá reflexo na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e, dependendo da despesa e do período, na base de cálculo de contribuição social, pois o fisco não aceita a redução do lucro pela impossibilidade de verificar os pressupostos legais de dedutibilidade (necessidade, normalidade e ususalidade), ou pela prova de que a natureza do dispêndio não satisfaz tais pressupostos.

Já, custo/despesa inexistente é o dispêndio falseado, seja para somente reduzir a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, seja para propiciar distribuição de resultados aos sócios antes de sua tributação na pessoa jurídica, ou até para encobrir pagamentos a terceiros que a empresa não quer identificar.

O falseamento do dispêndio dá-se por lançamento contábil não amparado documentalmente ou, o que é mais comum, por lançamento amparado em documento materialmente ou ideologicamente falso.

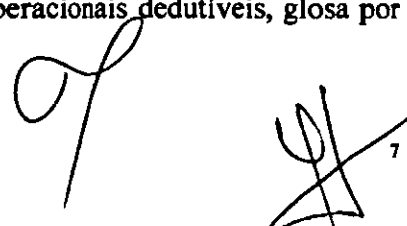
A não apresentação do comprovante de uma despesa contabilizada leva à sua inexistência jurídica, pois o fisco fica impossibilitado de verificar não só a efetividade como também a necessidade, normalidade e ususalidade do dispêndio, requisitos para a sua dedutibilidade.

Inexistente a despesa, seja porque calçada em documento falso ou pela falta de apresentação do comprovante, haverá de ser lançado o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro, pois a base de cálculo foi indevidamente reduzida.

Sempre que a contrapartida do lançamento propiciar distribuição de valores a terceiros, sócios ou não, dá-se a presunção legal de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, passível de exigência do imposto de renda na fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Não obstante falso ou inexistente o comprovante, pode ocorrer de a pessoa jurídica ter efetivamente pago e recebido a mercadoria ou serviço contabilizado. Por isso, a legislação permite que essa prova seja por ela feita.

Menos abstratamente, podemos extrair, que o fator que motivou a referida glosa, foi a falta de vinculação das despesas à fonte produtiva, frente à generalidade nas notas deduzidas, considerando-as não hábeis a tornar as despesas operacionais dedutíveis, glosa por indedutíveis.



Embora se tenha lançado alguns indícios de que as despesas podem não ter existido quando, por exemplo, se relatou, haver despesa em 2001 de documentos datados em 2002, não foi esse o caminho tomado pelo fisco, e, somente com esses indícios não é possível a conclusão de inexistência ou falseamento dos dispêndios, prova que cabe sempre ao fisco, porque de simulação se trataria.

Reafirmo, a autuação, nos moldes em que levada a efeito, não decorre da acusação de falta de comprovação das despesas lançadas, mas sim da não aceitação da sua dedutibilidade, dado à generalidade nas notas fiscais deduzidas.

Nesse sentido já decidiu este Colegiado Administrativo, *litteris*:

"(...)

IRPJ. GASTOS INDEDUTÍVEIS E NÃO-COMPROVADOS.

DUALISMO TRIBUTÁRIO. NATUREZA DISTINTA.

Não há como tipificar um gasto como indedutível sem que se materialize a sua efetiva contraprestação. A indedutibilidade, para se confirmar, exige que o bem ou o serviço tenha sido contraprestado, pois de outra forma não haveria como conceituá-lo como desnecessário, inusual ou anormal.

Quando um gasto não corresponder a algo recebido, a hipótese tributária caracterizar-se-á como redução indevida do resultado do exercício, com possíveis reflexos no IR-Fonte. O gasto indedutível atinge o lucro líquido ajustado (o lucro real); o inexistente, o próprio resultado do exercício (o contábil).

A não distinção da natureza dos gastos e de suas especificidades implicará erro insanável na construção do ilícito. IRPJ. DOCUMENTOS INÁBEIS E INDEDUTIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CAUSAIS. Uma despesa ou custo indedutível se-lo-á não em função meramente do aspecto formal do documento, mas em razão da natureza do bem ou do serviço adquirido.

A glosa dos dispêndios, por indedutíveis, só se arrimará nos documentos quando estes não expressarem - com minudência - os bens adquiridos ou os serviços contraprestados. Dessa forma a glosa deve se materializar pelo simples fato de que tais elementos incongruentes impedem a avaliação da necessidade, usualidade ou normalidade dos entes adquiridos ou contratados.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as glosas de despesas operacionais. ACÓRDÃO 107-06869 Órgão: 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara 1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-06869 em 06.11.2002. Publicado no DOU em: 28.02.2003."

(Grifei)

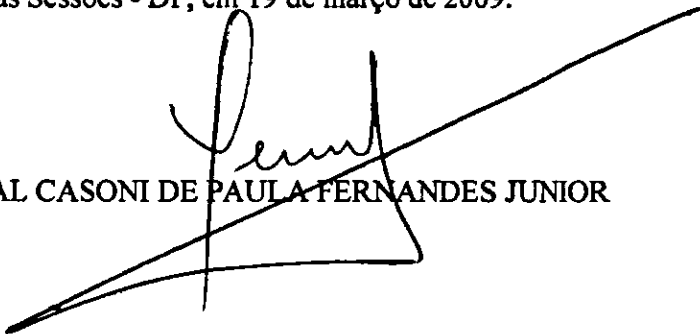


Assim verificado, é mister perquirir se a nota fiscal, a despeito de não especificar em detalhes os serviços e não estar acompanhada de contrato escrito ou de relatório de atividades, reúne elementos necessários para que o fisco verifique a necessidade, usualidade e normalidade do dispêndio nos negócios da pessoa jurídica.

Nesse diapasão deve-se levar em conta a destinação social da recorrente, destinada ao patrocínio de eventos e produções artísticas e culturais, assim sendo, entendo por satisfatória a descrição das notas careadas, evidentemente estas refletem os serviços realizados e se coadunam com o fim social da recorrente.

Dito isso, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedutibilidade da despesa glosada frente a sua prestabilidade.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

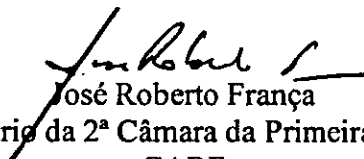
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10580.0105020/2003-51
Recurso : 158.499
Acórdão : 1805.00.029

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.029**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional